



CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

(Cópias sob carbono/3 vias)

AUTÓGRAFO Nº 003/86 -

Projeto de Lei nº 251, de 26 de outubro de 1986 -

Autor - Poder Executivo Municipal de Xique-Xique/BA (Gestão CARLOS DE SOUSA SANTOS) -

Emendas - Supressiva e Aditiva - Parágrafo 2º do Artigo 8º - Vereador (PMDB) Líder Rui Castro Avelino de Oliveira Rocha -

Aprovação - Na forma regimental, por unanimidade do Plenário / 11 (ONZE) votos pela aprovação. - O Vereador (PMDB) Renato Sampaio Chagas, ausente da sessão de votação. - Projeto de Lei tramitou legalmente nas // sessões Ordinária realizada no dia 27/11 e Extraordinárias nos dias 09, 10 e 13/12/1986. -

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

REDAÇÃO FINAL/Com Emendas

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de cargos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Carreira do Magistério de 1º grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal, o Quadro de Servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: Administradores, Docentes e Especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

I)- Direção

II)- Supervisão

III)- Docência

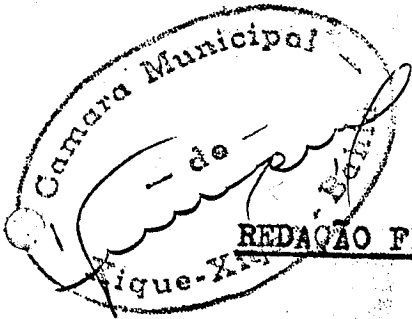
Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por direção, os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 5º - Entende-se por supervisão, o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento

- CONTINUA NAS FLS. 2 -





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

AUTÓGRAFO Nº 003/86 -

(Fls. 2/6)

02ª Via - Prefeitura/Devolução

prazo lei, com despacho de sanção ou vetos.

(Cópias sob carbono/3vias)

- Continuação de Fls. 1 -

partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência, o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considere-se como professor, o docente habilitado em curso normal e como regente auxiliar, o docente não habilitado em curso normal.

Art. 7º - Entende-se por magistério, os cargos com atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

I) - por nomeação

II) - por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos normalistas e superiores, ou com certificado de conclusão do curso.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

I) - Para normalistas, enquanto aguardam aprovação em concurso;

II) - Para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

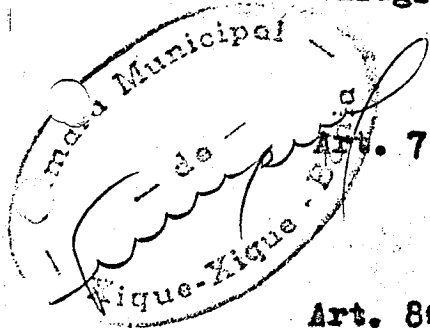
Art. 10º - O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.

Art. 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12º - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e baseando-se nas necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por servidor

- CONTINUA NAS FLS 3 -





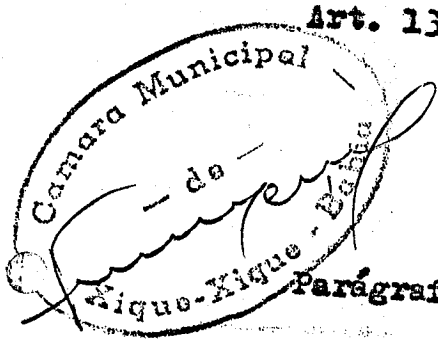
CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

AUTÓGRAFO Nº 003/86 -

(Cópias sob carbono/3)

- Continuação de fls. 2 -

por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário, Nesse caso poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.



Art. 132- O pessoal do magistério, de que trata esta // Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- I) - 20 horas semanais (trabalhado em turno único, na mesma classe);
- II) - 40 horas semanais (perfazendo dois turnos em classes diferentes).

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 142- O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- I) - a pedido, quando convier ao servidor;
- II) - por ato do Prefeito e conveniência do ensino; e
- III) - por permuta.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetivadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Art. 152 - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- I) - de um a outro cargo sem elevação funcional (transferência horizontal); e
- II) - de um a outro cargo com elevação funcional (transferência vertical ou progressão).

Art. 162- As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito / desde que julgue conveniente.

Art. 172- Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 182- Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público:

- I) - férias regulamentares;
- II) - licença remunerada por motivo de saúde;
- III) - licença remunerada por gestação;
- IV) - licença por acidente de trabalho;

- CONTINUA NAS FLS: 4 -



AUTÓGRAFO NR 003/86 -

- Continuação de fls. 3 -

de trabalhos;

- V) - afastamento remunerado de 8 dias, por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge; e
VI) - repouso semanal remunerado; e
VII) - aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor de sexo feminino e 30 anos para os de sexo masculino.

Art. 19º - Além desses direitos, o servidor do magistério receberá:

- I) - vencimentos ou salário compatíveis // com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
II) - abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação própria municipal; e
III) - gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em lei municipal.

Art. 20º - A presente Lei define como deveres do servidor de magistério municipal:

- I) - Assiduidade;
II) - Pontualidade;
III) - Disciplina; e
IV) - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetivada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- I) - dispensa do contrato; e
II) - alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art. 21º - O ocupante de cargo do magistério municipal // deverá participar de estágios e cursos de // treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá // ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22º - Os atuais ocupantes do magistério municipal /

- CONTINUA NAS FLS. 5 -



CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

ra/Devolução;
zo lei, com de
cho de sanção
vetos.

(Cópias sob carbono/3 vias

AUTÓGRAFO Nº 003/86 -

- Continuação de fls. 4 -

magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação do Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

(vide Anexo I - Fls. 6/6)

SALA DAS SESSÕES, em 19 de dezembro de 1986.

Francisco Marçal Filho
Presidente Câmara
Xique-Xique

Dorival Alves de Santana
1º Secretário Câmara

Domingos Alves da Costa
2º Secretário Câmara

Lei n.º 264

Sancionada em 18/12/1986

Antônio
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

(Fls. 6/6) - 2ª Via - Prefeitura/Devolução, prazo lei, com despacho de sanção ou vetos.

(Cópias sob carbono/3 vias)

RECEBIMOS NA DATA DE 18/12/86

- Continuação de fls. 5/6 -

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS

CLASSE -	HABILITAÇÃO -	NÍVEL -	SALÁRIO EM AVOS DO S.MÍNIMO/AULA
4ª s. do 1º grau incompleto		RA - I-A	240/100
4ª série do 1º grau		RA - I	200/100
5ª série do 1º grau		RA - II	190/100
REGENTES			
1º grau completo		RA - III	180/100
2º grau incompleto não normal		RA - IV	170/100
AUXILIARES			
2º grau completo não normal		RA - V	160/100
2º grau normal incompleto		RA - VI	150/100
PROFESSOR			
2º grau normal completo		P - I	120/100
CLASSE -	HABILITAÇÃO -	NÍVEL -	SALÁRIO/MÊS
DIRETOR			
Curso normal completo		D - I	100%
Curso de Administração		D - II	110%
SUPERVISOR			
Curso Normal		S - I	120%
Curso de Supervisão		S - II	130%
OUTROS ESPECIALISTAS			
INSPECTOR			
ORIENTADOR		E - II	150%

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 1986.

[Signature]
1º Secretário Câmara

[Circular Stamp]
Presidente Câmara
Xique-Xique - Bahia

[Signature]
2º Secretário Câmara

Anexo à Lei n. 264
Sessão de 18/12/1986
[Signature]
Prefeito